

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para determinar a extinção das cláusulas resolutivas constantes de títulos de domínio expedidos anteriormente a 10 de outubro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 15.

§ 9º Ficam extintas todas as condições resolutivas constantes de títulos relativos a áreas públicas de propriedade do Incra ou da União cujo projeto de colonização, de assentamento ou de natureza agrária análoga tenha sido criado em data anterior a 10 de outubro de 1997, sem prejuízo de eventuais responsabilizações do beneficiário por infrações ambientais ou de outra natureza, na forma da lei, excetuando-se as áreas acima de 15 (quinze) módulos fiscais, excluindo essas áreas da liberação automática, pela lei.” (NR)

Art. 2º Caso esteja pendente de pagamento pelo beneficiário valor referente a regularização fundiária resultante de projeto anterior a 10 de outubro de 1997, nos termos do § 9º do art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, permanecerão válidas as cláusulas resolutivas constantes do título, situação na qual os titulados, herdeiros ou terceiros adquirentes de boa-fé que ocupem ou explorem o imóvel terão o prazo de até 5 (cinco) anos, contado da data de publicação desta Lei, para adimplir integralmente o que devem e requerer a regularização do contrato firmado, hipótese em que será aplicável a extinção de todas as condições resolutivas na forma do § 9º do art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, excetuando-se as áreas acima de 15 (quinze) módulos fiscais, excluindo essas áreas da liberação automática, pela lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de dezembro de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
 Presidente do Senado Federal

gsl/pl-22-2757rev

